

Antecipação de tutela para acusado participar de formatura

Jorge Cesar de Assis

Trata-se de interessante decisão do Juiz Federal da Vara Federal de Santo Angelo-RS. Na espécie, J.S.S. que era aluno do Núcleo de Formação de oficiais da Reserva-NPOR, se encontrava processado perante a 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em Santa Maria, acusado do crime militar de abandono de posto (art. 195 do CPM). Acontece que além de acusado no processo penal militar, J.S.S. era o 1º colocado do Curso de Formação de Oficiais da Reserva, e estava sendo impedido de participar da formatura e de receber as honrarias correspondentes à sua colocação, pelo simples fato de estar "subjudice". Na inicial dirigida ao Juiz Federal, o impetrante argumentou que o próprio Ministério Público Militar, em sede de alegações finais, já postulara pela sua absolvição, e assim possuía o direito de participar da formatura. O MM. Juiz Federal concedeu a tutela antecipada para que o aluno pudesse participar da formatura. Cabe salientar que no dia do julgamento, o acusado foi realmente absolvido. Abaixo, transcrevemos a decisão, onde S. Exa. ressaltou o princípio constitucional da presunção de inocência:

Vara do Juizado Especial Federal Cível de Santo Ângelo-RS

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) n.º 2007.71.05.006069-6

Autor: **J.S.S.**

Advogado: **ARIELE DUTRA LOPES**

Réu: **UNIÃO – Advocacia-Geral da União**

DECISÃO (Liminar/Antecipação de Tutela):

(241402)

Trata-se de ação proposta por J.S.S., qualificado na petição inicial, contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional, em antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, que lhe autorize a participação nos atos de solenidade de formatura como se promovido fosse, com as honrarias pertinentes a 1º Colocado no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva, a qual se realizará no dia 01/12/2007, ficando a promoção condicionada a sentença a ser proferida nos autos da ação penal nº 11/07-1, 3º Aud/3ª CJM.

Para tanto, alegou que cumpriu todos os requisitos para se formar Oficial da Reserva, tendo sido o primeiro colocado, razão pela qual no momento da solenidade receberia as condecorações pertinentes. Disse que, não obstante isso, foi lhe comunicado pelo Coronel que não seria mais possível a sua participação na solenidade, em virtude de encontrar-se em curso a ação penal nº 11/07-1, 3º Aud/3ª CJM, da qual diz ser inocente das acusações, tendo inclusive o Ministério Público Militar pedido sua absolvição. A fim de comprovar o pedido de absolvição, acostou aos autos cópia das alegações finais. Sustentou que possui direito a participar da solenidade de formatura com as honrarias pertinentes de primeira colocação, argumentando que não há impedimento legal que justifique a aplicação de pena antes do trânsito em julgado da sentença. Juntou documentos (fls. 07/23).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Decido.

Segundo o art. 273 do CPC, para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial é necessária à presença de verossimilhança da alegação, conjugada com a presença de prova inequívoca, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor requer, em antecipação de tutela, autorização para participar nos atos de solenidade de formatura como se promovido fosse, com as honrarias pertinentes a 1º

Colocado no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva, a qual se realizará no dia 01/12/2007, ficando a promoção condicionada a sentença a ser proferida nos autos da ação penal nº 11/07-1, 3º Aud/3ª CJM.

Inicialmente, ressalto que, não obstante não tenha o autor comprovado que está impedido de participar da solenidade (o que, todavia, presume-se, pois caso contrário não haveria aparente interesse de postular a medida judicialmente), demonstrou a existência do trâmite de um processo junto à Justiça Militar, o qual seria o motivo, segundo ele, para tal impedimento.

A esse passo, em face da iminência de se realizar a solenidade da qual o autor pretende participar (pouco mais de 24 horas), não vislumbro tempo hábil de solicitar esclarecimentos ou diligências, razão pela qual passo a analisar a pretensão liminar, única e exclusivamente, com base nas provas acostadas ao autos.

Assim, tendo em vista que o que impede demandante de formar-se é, como mencionou, "exclusivamente" a existência de um processo criminal, no qual o autor é acusado pela prática do delito previsto no art. 195 do CPM (abandono de posto) - Ação Penal nº 11/07-1, inclino-me pelo deferimento do pedido antecipatório. Isso porque, consoante a cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Militar (fls. 12/23), nesta ação é solicitada a absolvição do autor das acusações que lhe são feitas na ação penal referida, o que comprova a verossimilhança das suas alegações.

Ressalte-se, ainda, que não se mostra razoável e, principalmente, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"), em virtude da existência do processo crime, que ainda não possui sentença condenatória, obstar a participação do demandante na solenidade de formação dos oficiais da reserva. Embora o princípio da presunção de inocência não seja absoluto, no caso dos autos tenho que seu afastamento é irrazoável, especialmente considerando que, pela cópia das alegações finais acostadas às fls. fls. 12/24, o Ministério Público Militar requereu a absolvição do autor J.S.S. (ainda não foi proferida sentença).

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a ré permita a participação do demandante na solenidade de formatura de oficiais da reserva (Aspirantado 2007 - Turma General Carlos de Meira Mattos - cópia do convite à fl. 11), a realizar-

se dia 1º/12/2007, às 19 horas, no Pátio General Padilha do 1º B Com, com o recebimento das honrarias pertinentes à promoção, desde que inexista motivo diverso do ora apreciado nos autos impeditivo a sua formatura.

Cumpra-se imediatamente, oficiando-se ao Coronel do 1º BCOM.

Considerando a declaração de pobreza apresentada à fl. 08, defiro o pedido de AJG, formulado no item g da petição inicial (fl. 06).

Após, cite-se a ré.

Intimem-se.

Santo Ângelo, 30 de novembro de 2007.

Marcelo Furtado Pereira Morales

Juiz Federal Substituto